



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000567/2007-14
Recurso n° 257.355 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente BENEDITO ÁLVARO DE NEVES LIMA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1977 a 31/01/1983

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. NÃO CABIMENTO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

É de 5 (cinco) anos o direito do contribuinte de requerer a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, contado a partir do pagamento.

A teor do art. 165 do CTN e do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, somente é cabível a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas se estas forem indevidas, o que não ocorre quando o contribuinte é segurado obrigatório e a contribuição incide sobre o salário-de-contribuição, ainda que posteriormente o contribuinte não venha a receber qualquer benefício da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De

Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI, protocolado em 27/11/2006, no qual o requerente postula a devolução das contribuições recolhidas para a Previdência Social entre 01/02/1977 a 31/01/1983 por não terem sido computadas no seu pedido de benefício.

Afirma o ora Recorrente que exerceu o mandato de vereador do Município de Recreio/MG naquele período, tendo requerido a sua aposentadoria à Previdência Social, a qual foi indeferida por não ter comprovado um dos períodos por ele apontados (1960 a 1972). Porém, não foram desconsiderados pelo INSS os recolhimentos efetuados enquanto exercia o cargo de vereador.

Assim, entende que deve ser-lhe restituído os valores recolhidos, uma vez que não se aposentou.

Defende, ainda, que o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado a partir da decisão definitiva que indeferiu sua aposentadoria, isto é, a partir de 2006.

Às fls. 08 consta decisão recorrida, que indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que se encontra prescrito o direito de requerer a devolução das quantias pagas, nos termos do art. 218 da Instrução Normativa nº 03/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra decisão que indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que houve a prescrição do seu direito, nos termos do art. 218 da IN nº 3/2005.

Em análise do caso vertente, verifica-se que foi correta a decisão recorrida.

A prescrição do direito de repetição de tributos está disciplinado no Código Tributário Nacional no seu art. 168:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Veja-se que a hipótese dos autos é a prevista no inciso I acima transcrito, eis que não se trata de cobrança decorrente de decisão condenatória, mas sim de imposição legal.

Deste modo, o direito de requerer a devolução dos valores supostamente indevidos nasceu com o seu efetivo pagamento, data em que ocorreu a extinção do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso, nos anos de 1978 a 1983.

Não pode ser acolhida, portanto, a alegação de que o prazo prescricional teria se iniciado apenas após a decisão definitiva que apreciou o pedido de aposentadoria do requerente, porquanto há muito tempo já tinha se iniciado o prazo para formular tal requerimento.

Veja-se que a decisão acerca do pedido de aposentadoria não tem qualquer relação com a obrigação e o crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias do período em que o ora Recorrente era vereador, não repercutindo, assim, no prazo prescricional para requerer a repetição.

Na verdade, a obrigação de contribuir para a Previdência Social é independente do direito de obter a aposentadoria, bastando para ser obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária a condição de sujeito passivo (segurado) e o fato gerador (remuneração), ainda que tal configuração não se prolongue pelo tempo.

Em outras palavras, o ora Recorrente encontrava-se obrigado a recolher as contribuições previdenciárias como segurado obrigatório da Previdência Social em virtude do recebimento de valores com caráter remuneratório, independentemente destes valores não serem posteriormente utilizados para concessão de benefício ao contribuinte.

O próprio Recorrente afirma que os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1983 não foram excluídos pelo INSS quando da análise do seu requerimento de aposentadoria, não tendo sido reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o recolhimento de outros períodos (1960 a 1972), o que demonstra que os valores que agora se pretende a devolução foram efetivamente recolhidos.

Contudo, para que haja a restituição, consoante o art. 165 do CTN e 89 da Lei nº 8.212/1991, necessário que se faça o pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não se deu no caso, porquanto o ora Recorrente encontrava-se sujeito à obrigação tributária, conforme já exposto.

Deste modo, não pode ser provido o recurso do contribuinte por dois motivos: o primeiro, porque se encontra prescrito o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores recolhidos; o segundo, porque os recolhimentos não foram indevidos, não sendo cabível a devolução.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 04/07/2011 17:56:37.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 04/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 01/08/2011 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 04/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11538.ZQ25

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4EEAE75717F54CE3443263108FD1B5B5C0AAA70D**